



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL**  
**Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009**  
**Secretaria Municipal de Administração**

DECRETO Nº. 8.089, DE 29 DE JUNHO DE 2017.

Regulamenta a emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, regulamenta a apresentação da Declaração Mensal de Serviços e dá outras providências, revoga os Decretos 6290/2012 e 6398/2013. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Seção I

Da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e

Art. 1º - A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica -NFS-e instituída pela Lei Municipal nº 4330/2001, será realizada em conformidade com o presente regulamento.

Art. 2º - A NFS-e, deverá conter as seguintes informações:

I – Número sequencial da nota;

II – Código de verificação de autenticidade;

III – Data e hora da emissão;

IV – Identificação do prestador de serviços, com:

a) razão social;

b) endereço;

c) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

d) inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes –;

V – Identificação do tomador de serviços, com:

a) nome ou razão social;

b) endereço;

c) "e-mail";

d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ/MF;

VI – Discriminação do serviço;

VII – Valor total da NFS-e;

VIII – Valor da base de cálculo;

IX – Código do serviço de acordo com Lei Complementar nº 116/2003;

X – Alíquota e valor do ISS;

XI – Indicação de isenção ou imunidade relativa ao ISS, quando for o caso;

XII – Indicação de serviço não tributável pelo Município de Santana do Livramento, quando for o caso;

XIII – Indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;

XIV – Número, tipo e data do RPS emitido, nos casos de sua substituição;

XV- Valor do crédito gerado, quando for o caso.

§ 1º - A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Município de Santana do Livramento" – "Secretaria Municipal da Fazenda" –; "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

§ 2º - O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente sequencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.

§ 3º - A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do caput deste artigo é opcional:

I – Para as pessoas físicas;

II – Para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do inciso V.

§ 4º - As funcionalidades do sistema estarão descritas em manual próprio a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal da Fazenda no site da própria NFS-e.

Art. 3º - Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Municipal de Contribuintes, desobrigados da emissão da NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto os profissionais autônomos.

§ 1º - A opção referida no caput deste artigo depende de autorização da Administração Tributária, devendo ser solicitada mediante o preenchimento do formulário de Solicitação de Acesso.

§ 2º - A opção referida no caput deste artigo, uma vez deferida, é irrevogável.

§ 3º - Os prestadores de serviços que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão na competência seguinte ao deferimento da autorização, devendo entregar os blocos de Notas Fiscais Convencionais para serem inutilizadas pela Fiscalização Tributária.

§ 4º - Na hipótese do prestador de serviço desejar iniciar a emissão da NFS-e no próprio mês do deferimento, obrigatoriamente deverá substituir todas as notas fiscais convencionais emitidas no respectivo mês por NFS-e.

Art. 4º - A NFS-e deve ser emitida on-line, por meio da Internet, no endereço eletrônico "http://www.nfe.sdolivramento.com.br", somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Santana do Livramento, mediante a utilização de usuário e senha.

§ 1º - O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º - A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços exceto, se enviado por "e-mail" o link para emissão ao tomador de serviços, por sua solicitação.

§ 3º - Se o tomador de serviços possuir "e-mail", o sistema deverá enviar por "e-mail" o link para visualização da NFS-e.

§ 4º - Se o prestador de serviços desejar não enviar o "e-mail" de que trata o parágrafo anterior, deverá assinar um termo de responsabilidade pela notificação ao tomador de serviços.

Seção II

Do Recibo Provisório de Serviços -RPS

Art. 5º - No caso de eventual impedimento da emissão on-line da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços – RPS, que deve ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

Parágrafo único – O RPS deverá ser autorizado pela Administração Tributária.

Art. 6º - Alternativamente ao disposto no artigo 5º deste Decreto, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, devendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

Art. 7º - O RPS poderá ser confeccionado ou impresso em sistema próprio do contribuinte, conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Decreto, devendo conter todos os dados exigidos no artigo 2º- incisos IV, V, (exceto alínea "c"), VI e VIII.

§ 1º - O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do prestador de serviços.

§ 2º - Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Administração Tributária poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS em estabelecimento gráfico mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Art. 8º - O RPS será numerado e utilizado obrigatoriamente em ordem crescente sequencial a partir do número 1 (um).

Parágrafo Único – Serão disponibilizados recursos da tecnologia web service para integração entre o sistema próprio do prestador e o sistema NFS-e, sendo que, para este caso, o prestador de serviços deverá realizar testes de utilização e homologação.

Art. 9º - O RPS, tratado nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º deste Decreto, deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º - O prazo previsto no caput deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º - A não-substituição do RPS pela NFS-e iguala-se a não emissão de nota fiscal convencional.

§ 5º - Na utilização do RPS, será considerada como competência o mês/ano da data de emissão do RPS, independente da data de conversão da NFS-e.

Seção III

Do Recolhimento do imposto, consulta e cancelamento de documentos

Art. 10 - O recolhimento do imposto, referente às NFS-e, deverá ser feito exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo sistema.

Parágrafo único – Não se aplica o disposto no caput deste artigo às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais de que tratam as Leis Complementares nºs 123, 127 e 128, estabelecidas no Município de Santana do Livramento e enquadradas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições – SIMPLES NACIONAL.

Art. 11 - O prazo para cancelamento do RPS e da NFS-e encerra-se no dia 15 do mês subsequente ao mês da competência.

Parágrafo único – Após o encerramento do prazo de que trata o caput deste artigo, o RPS e a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo.

Art. 12 - Os prestadores de serviço que estão em regime de tributação do ISS por estimativa deverão requerer o seu enquadramento para emissão de NFS-e junto à Fiscalização Tributária do Município de Santana do Livramento.

Art. 13 - As NFS-e emitidas poderão ser consultadas em sistema próprio da Prefeitura do Município de Santana do Livramento até que tenha transcorrido o prazo decadencial, na forma da lei.

Parágrafo único – Após transcorrido o prazo previsto no caput, a consulta às NFS-e emitidas somente poderá ser realizada mediante a solicitação de envio de arquivo em meio magnético.

Seção IV

Da Declaração Mensal de Serviços -DMS

Art. 14 - Todas as pessoas jurídicas, de direito privado e público, ainda que imunes ou isentas do ISSQN, inclusive os órgãos da Administração direta ou indireta da União, do Estado e do Município, bem como suas respectivas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista sob seu controle e as Fundações instituídas pelo Poder Público, estabelecidos ou sediados no

Município, prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não, pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, são obrigados a declararem, mensalmente, por meio de aplicativo disponível no endereço eletrônico do Município de Santana do Livramento, www.nfe.sdolivramento.com.br, os serviços prestados e os serviços tomados de terceiros, inclusive os de profissionais autônomos, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN.

Art. 15 - As concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento, estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando porém, obrigados ao preenchimento da Declaração Mensal prevista no artigo anterior a partir da competência a ser definida, com prazo de apresentação a ser definida posteriormente e assim sucessivamente, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no plano de contas do Banco Central ou outro órgão do Governo Estadual ou Federal, bem como nos Serviços definidos na legislação tributária municipal vigente.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no "caput" deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º - Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes;

§ 3º - Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão, ainda, apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados, com a discriminação da totalidade dos serviços contratados no período, sujeitos, ou não a retenção do ISSQN;

Art. 16 - Os prestadores de serviços, bem como os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis ou não pelo recolhimento do ISSQN, ficam dispensados de efetuarem a escrituração eletrônica das NFS-e emitidas ou recebidas, ficando, no entanto, obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados relativa aos demais documentos.

Art. 17 - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, através do aplicativo, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 18 - Os contribuintes usuários da NFS-e, e os obrigados a apresentação da Declaração Mensal de Serviços, ficam dispensados da escrituração do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços.

Art. 19 - O uso do sistema NFS-e em substituição ao atual emissor denominado SIG-ISS se dará a partir de 17 de Julho do corrente ano.

Art. 20 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

**Sant'Ana do Livramento, 29 de junho de 2017.**  
**SOLIMAR CHAROPEN GONÇALVES**  
**Prefeito Municipal**  
**Registre-se e Publique-se:**  
**FERNANDO GONÇALVES LINHARES**  
**Secretário Municipal de Administração**

